

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 008/2019 Modalidade: Pregão Presencial nº 003/2019.

Objeto: Contratação de Empresa para a aquisição de material de expediente.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação de Tucumã – PA.

O pregoeiro e equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de TUCUMÃ-PA, requereu parecer jurídico opinativo para fins de cumprimento ao disposto no Art. 30, IX do Decreto 5.450/2005 c/c Art. 38, paragrafo único da Lei 8.666/93.

PARECER

Ao exame dos autos, constato que o mesmo encontra-se formalizado através de processo administrativo, devidamente autuado o protocolado, contendo a solicitação e autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, observando ainda os elementos essenciais descritos no art. 40 da Lei 8.666/93, especialmente: no preâmbulo o numero de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para o inicio da abertura dos envelopes contendo os demais elementos essenciais compatíveis a modalidade sob análise.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº 8.666/93, e especialmente pelo Decreto nº 7.892/2013.

É possível constatar com clareza a adoção dos princípios que regem a administração pública, assim como critérios legais definidos no decreto Federal e Leis aplicáveis, tais como:

Objeto: definido de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas; Local, data e horário para a abertura da sessão: de forma enfática e precisa; Condições para participação: As condições para a participação do certame 003/2019 estão previstas



nas cláusulas 9 e 10, observando o que exige a Legislação no que concerne aos critérios de regularidade das empresas possibilitando, assim, que a administração contrate empresa habilitada para a prestação dos serviços a serem licitados, sem contudo criar regras exageradas e desnecessárias que exclua ou dificulte a ampla concorrência; Critérios para julgamento: O critério de julgamento definido foi o de MENOR PREÇO POR LOTE, com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados em fornecer a relação completa de produtos e serviços bem como viabilizar a entrega fracionada.

Assim, no tocante a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidos à colação para analise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável á espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.

A autoridade superior para decisão.

Tucumã (PA), aos 14 dias do mês de Março de 2019.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico CMT - PORTARIA n.º 006/2019 Advogado - OAB/PA 23.738